



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Remessa Oficial nº 0001988-94.2015.815.0371— 5ª Vara de Sousa

Relator : João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Promovente : Alcilene Badu Ventura

Advogado : Lincon Bezerra de Abrantes (OAB/PB nº 12.060)

Promovido : Município de Aparecida, representado por seu Procurador, Francisco Lamartine de Formiga Bernardo

REMESSA OFICIAL — SENTENÇA ILÍQUIDA — CONHECIMENTO — COBRANÇA — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DO MENCIONADO ADICIONAL — SÚMULA Nº 42 DO TJPB — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — ART. 932, IV, NCPC — DESPROVIMENTO.

— *“Restando comprovado nos autos que existe Lei específica instituída pelo Município/Promovido, prevendo e regulamentando a concessão de adicional de insalubridade para os servidores que exercem atividades consideradas insalubres, deve ser mantida a sentença que compeliu o Promovido a implantar o referido benefício, com o pagamento das verbas não quitadas a partir do início da vigência da norma, incidindo juros de mora e correção monetária.”* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019439020158150371, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 03-02-2017)

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Oficial** em face da sentença de fls. 170/174, proferida nos autos da ação de cobrança ajuizada por **Alcilene Badu Ventura** contra o **Município de Aparecida**, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar a edilidade ao pagamento mensal do adicional de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento), sobre o vencimento da parte requerente, bem como os valores retroativos, a partir de fevereiro de 2015 até sua efetiva implantação, tudo acrescido de juros e correção monetária.

Não houve recurso voluntário (fls. 178).

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 185/187, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilícida, deve ser conhecida a remessa.

*Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilícidas**.*

Portanto, conheço da remessa oficial.

A promovente afirmou que exerce o cargo de agente comunitário de saúde no município de Aparecida e vinha recebendo o pagamento do adicional de insalubridade em 20% (vinte por cento), contudo, em fevereiro de 2015 a edilidade ilegalmente deixou de pagá-lo. Nesses termos, ajuizou a presente ação de cobrança pleiteando o restabelecimento do adicional, além das quantias em atraso.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a edilidade ao pagamento mensal do adicional de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento), sobre o vencimento da parte requerente, bem como os valores retroativos, a partir de fevereiro de 2015 até sua efetiva implantação, tudo acrescido de juros e correção monetária.

Pois bem. Importante destacar que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual determina a vinculação das atividades administrativas em conformidade com a lei.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO COM O SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. **A conduta da administração pública é regida pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da constituição federal), cabendo aos municípios, dentro de sua esfera de competência, legislar sobre assuntos de interesse local se a própria legislação municipal estabelece o critério da base de cálculo para os adicionais pagos sobre atividades insalubres, aplica-se, no caso, a Lei de regência, sendo vedada a vinculação ao salário mínimo.** (TJMS; Ap-RN 0800569-24.2012.8.12.0038; Nioaque; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Câmara Rasslan; DJMS 03/02/2015; Pág. 14)

O art. 7º, inciso XXIII, c/c art. 39, § 2º da Constituição Federal, asseguravam o adicional de remuneração para as atividades insalubres, contudo, a EC nº 19/98 excluiu o inciso XXIII do art. 7º, retirando a gratificação de insalubridade do rol dos direitos constitucionalmente assegurados, e relegou sua regulamentação à legislação infraconstitucional.

Sendo assim, para que o Município possa efetuar o pagamento do adicional de insalubridade, **faz-se necessária a existência de lei específica regulamentando tal adicional**, bem como determinando o percentual e as atividades que serão consideradas insalubres.

Sobre o tema, esta Corte de Justiça unificou a jurisprudência no sentido de conceder o benefício pleiteado apenas quando houver previsão legal específica do ente público respectivo, nos termos da Súmula nº 42.

Súmula 42 – TJ/PB

“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2000622-03.2013.815.0000, julgado em 24/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 05/05/2014).”

De acordo com o art. 2º da LC nº 033/2015 (fls. 55/56), toda concessão do adicional de insalubridade fica condicionada aos dispositivos da norma e laudo técnico elaborado por engenheiro especializado em segurança do trabalho, médico especializado em medicina do trabalho ou segurança do trabalho.

O art. 1º, § 2º, I, da mesma Lei, dispõe sobre os percentuais para cada um dos graus de insalubridade e prevê 20% para as atividades de grau médio. Sendo assim, não restam dúvidas de que existe lei específica a garantir a concessão de adicional de insalubridade à autora.

No laudo pericial de fls. 157/160, o Perito concluiu que, em sua atividade laboral, a promovente encontra-se exposta à agentes biológicos, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau médio (20%), logo, agiu com acerto o magistrado *a quo* ao garantir a implantação do benefício e pagamento das parcelas a partir da vigência da supracitada legislação (12 de fevereiro de 2015).

Nesse sentido, já decidiu o TJPB:

REMESSA OFICIAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE INSALUBRIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE – EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA ESTABELECIDO E REGULAMENTANDO O PAGAMENTO DO ADICIONAL PLEITEADO PARA OS SERVIDORES QUE EXERCEM ATIVIDADES CONSIDERADAS INSALUBRES – CONDENAÇÃO MANTIDA – (APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, “a”, CPC/15 E DA SÚMULA 253 DO STJ) – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357 E 4.425 – APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) – REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. **Restando comprovado nos autos**

que existe Lei específica instituída pelo Município/Promovido, prevendo e regulamentando a concessão de adicional de insalubridade para os servidores que exercem atividades consideradas insalubres, deve ser mantida a sentença que compeliu o Promovido a implantar o referido benefício, com o pagamento das verbas não quitadas a partir do início da vigência da norma, incidindo juros de mora e correção monetária. Quanto à atualização da correção monetária, deve ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com atual redação conferida pela Lei nº 11.960/09, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos julgamentos das ADIs nº 4.357 e 4.425, perante o Supremo Tribunal Federal, sendo a correção monetária nos débitos da Fazenda Pública obediente ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015, e, a partir de então, será aplicável o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019439020158150371, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 03-02-2017)

Feitas estas considerações, nos termos do art. 932, IV, a, do NCPC, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.I.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz convocado